

Fls.

Processo: 0008425-12.2019.8.19.0045

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Utilização de bens públicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE RESENDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Em 07/08/2019

Decisão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, propôs a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE RESENDE.

Afirma o autor que instaurou o inquérito civil nº 06/2014 com o escopo de verificar o cumprimento dos diplomas legais que disciplinam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas escolas municipais do Município de Resende.

Informa, ainda, a existência dos inquéritos civis nº 11/2015 e 09/2018, instaurados para verificar as condições de acessibilidade dos imóveis ocupados pelo CRAS e CREAS de Resende e do Programa Gente Eficiente, respectivamente.

Sustenta que, à despeito de o Município de Resende aduzir, por diversas vezes, que as providências necessárias à adequação das unidades escolares do município estavam sendo adotadas, foi apurada a inexistência de condições mínimas de acessibilidade nas mesmas, não tendo o município realizado obras de adaptação nas vias, espaços públicos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Requer, em sede de liminar, que seja ordenado que o Município de Resende adote as providências necessárias para a realização de obras de adaptação nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos exatos termos da Lei Federal n.º 10.098/00, mas também da Lei Federal n.º 10.068/00, do Decreto n.º 5.296/06, da Lei Estadual n.º 4.224/03, da Lei Orgânica Municipal e, principalmente, dos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, no prazo máximo de 180 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo atraso no cumprimento da decisão que a conceder.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Para o deferimento de qualquer medida antecipatória, imperativo se faz a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O primeiro é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético.

Este pressuposto tem por fim evitar a concessão de medidas quando nenhuma é a probabilidade ou possibilidade de sucesso e, portanto, inútil a proteção antecipatória.

Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesses em profundidade, mas em cognição superficial e sumária. Somente é de cogitar-se da ausência do "fumus boni iuris" quando, pela aparência exterior da pretensão substancial se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito (Humberto Theodoro Júnior, Curso..., vol II, 18º ed., p. 372).

No caso vertente, o "fumus boni iuris" se apresenta patente com o Inquérito Civil nº 06-2014, 11-2015 e 09-2018, juntados aos autos, notadamente as folhas 39/41, 73/85, 88/89, 152/161, 167/175, 181/196, 197/206, 213/221, 226/235, 284 e 296 que provam inequivocadamente a verossimilhança das alegações do Ministério Público.

O "periculum in mora" verifica-se na humilhação a que estão sujeitas as pessoas com deficiência física, que não podem ter o direito à acessibilidade nas vias, espaços e prédios públicos violado.

"Ex positis" e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para:

DETERMINAR que o Município de Resende adote as providências necessárias para a realização de obras de adaptação nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, com vistas a garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos exatos termos da Lei Federal n.º 10.098/00, mas também da Lei Federal n.º 10.068/00, do Decreto n.º 5.296/06, da Lei Estadual n.º 4.224/03, da Lei Orgânica Municipal e, principalmente, dos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, no prazo máximo de 180 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo atraso no cumprimento da decisão que a conceder.

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Dê-se ciência ao MP.

Resende, 08/08/2019.

Marvin Ramos Rodrigues Moreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3358-9600 e-mail:
res01vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4FUT.IXV2.L43V.YKF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

